



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú

Juiz(a) de Direito: Jorge Cruz de Carvalho

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: 85 3108 1681, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.familia1@tjce.jus.br Maracanaú

PROCESSO Nº:0204920-91.2024.8.06.0117

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA LUCIA MIRANDA DE FREITAS

REQUERIDO: MIGUEL DE PAULA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** aforada por **MARIA LÚCIA MIRANDA DE FREITAS**, em que pretende ver declarada por este juízo a incapacidade civil de seu cunhado, o senhor **MIGUEL DE PAULA COSTA**, pessoa que se classifica como portadora de retardo mental moderado (CID F71), incapacitando a prática dos atos da vida civil (em especial de natureza negocial/patrimonial), sendo necessária à sua representação por outra pessoa.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, inclusive com comprovação do parentesco (ID 143236274, 143236273 e 143236879) e atestado médico (ID 143236272).

Curatela provisória deferida na decisão de ID 143236229.

Termo de Compromisso de Curatela Provisória de ID 143236233.

Audiência de entrevista de ID 143236256, na qual ficou ciente o interditando do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido formulado na inicial e a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias para juntar duas declarações de testemunhas, corroborando com os fatos alegados na inicial, sendo determinado, ainda, a realização de perícia para resposta aos quesitos formulados.

A parte autora juntou declarações de terceiros que afirmam ser ela a pessoa responsável pelos cuidados necessários para com o curatelando, conforme se pode observar na documentação de ID 143236260.

Contestação da Curadoria Especial de ID 143236266, por negativa geral.

Laudo pericial de ID 174542592, em que o perito afirma que o curatelando é portador de “Deficiência Intelectual Moderada (CID-10:F71)”.

Observa-se ainda que o laudo supra conclui que o curatelando é incapaz de gerir os seus atos civis e não possui discernimento sobre seus bens e patrimônios.

A Curadoria Especial apresentou petição de ID 174791095, na qual aduziu concordar com o laudo pericial anexado nos autos e pugnou pelo deferimento do pedido de curatela.

Petição de ID 176006727, na qual a parte autora manifestou ciência acerca do laudo pericial e requestou pela procedência do pedido formulado na inicial.

Com vista, opinou o Ministério Público pela procedência do pedido (parecer de ID 176318826).

Então, vieram os autos conclusos.

É o breve RELATÓRIO. DECIDO.

O laudo médico acima referenciado foi conclusivo ao afirmar a incapacidade do(a) demandado(a) para a prática dos atos da vida civil devido às limitações acima referidas.

O laudo está em consonância com atestados médicos trazidos pela parte.

As declarações acostadas pela parte autora fazem prova de que a demandante é a pessoa que dispensa os cuidados necessários ao curatelando.

A matéria em exame é regulada pelos arts. 1.767 a 1.783, do Código Civil e arts. 747 a 763 do Código de Processo Civil, dentre os quais destaco:

“CC – ART. 1.767 - Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei nº13.146, de 2015).”

“CC – ART. 1.772 – O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art.1.782, e indicará curador. (Alterado pela Lei nº13.146, de 2015).”

“CC – ART. 1.773 - A sentença que declara a interdição, produz efeito desde logo, embora sujeita a recurso.”

“CC – ART. 1.774 - Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.”

“CC – ART. 1.775 -... § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.”

“CC – ART. 1.782 – A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”

Encontra-se provada a incapacidade relativa à parte demandada para a gestão do seu patrimônio, bem como ser a parte autora pessoa apta ao múnus da curatela.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** esta ação para declarar a **INTERDIÇÃO** de **MIGUEL DE PAULA COSTA**, para fins **patrimoniais e negociais abaixo especificados**, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015 e, por conseguinte, nomear-lhe como **CURADORA** a sua cunhada, a senhora **MARIA LÚCIA MIRANDA DE FREITAS**.

São fixados os seguintes **LIMITES DA CURATELA**, no sentido de autorizar a curadora a exercer, em nome do curatelado, os atos relacionados ao exercício de direitos de natureza patrimonial/negocial adiante elencados:

(I) saque do benefício assistencial/previdenciário;

(II) aquisição de bens/produtos de primeira necessidade;

(III) contratação de serviços/tratamentos destinados a promover a melhora da condição de saúde/vida do(a)curatelado(a) e conquista de sua autonomia;

(IV) pagamento de despesas essenciais e quitação de dívidas contraídas anteriormente.

A presente curatela não autoriza a realização de operação de crédito pelo curador, em nome da pessoa curatelada.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade da justiça deferida.

Publique-se na forma do art. 755, §3º do CPC.

Intime-se, o(a) curador(a) nomeado(a) para que compareça a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias e firme o compromisso legal de fidelidade no cumprimento do *mínus* que lhe é confiado nos autos, *independentemente de trânsito em julgado*.

Expeça-se **MANDADO DE REGISTRO DE INTERDIÇÃO** ao Cartório em que foi lavrado o assento de nascimento do interditando – art. 92 da LRP.

Deixo de oficiar à Justiça Eleitoral devido à norma inserida no art.76, §1º da Lei 13.146/15, conforme interpretação que lhe vem sendo dada pelo TRE-CE.

Cumpridos os expedientes necessários e formalmente transitada em julgado esta decisão, aguarde-se interesse das partes no **ARQUIVO**.

Expedientes necessários.

Maracanaú/Ce, data e hora informadas no sistema.

JORGE CRUZ DE CARVALHO

Juiz de Direito Titular